

## PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 60/2025

**PL nº 1174/2025: Institui, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o regime de adiantamento para despesas de viagem, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores que integram a Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Colombo que busca instituir no âmbito do Poder Legislativo Municipal o regime de adiantamento para despesas de viagens e deslocamentos.

O PL 1174/2025 possui 11 (onze) artigos.

O primeiro institui o regime de adiantamento de despesas de viagens e deslocamentos no Poder Legislativo Municipal. O segundo traz o conceito de adiantamento de despesas para viagens e deslocamentos. O terceiro especifica e delimita quais despesas podem entrar nesse regime de pagamento antecipado. O quarto aponta os procedimentos que devem ser tomados para a realização dos adiantamentos. O quinto informa os critérios que a Mesa Diretora deve utilizar para definir os valores a serem adiantados. O sexto lista as obrigações do vereador ou do servidor beneficiário. O sétimo determina os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle dos recursos envolvidos no regime de pagamento adiantado. O oitavo explicita as consequências em caso de descumprimento das normas como o ressarcimento integral dos valores recebidos, o desconto em folha e o impedimento de novo adiantamento até a regularização. O nono obriga a Mesa Diretora a regulamentar o regime. O décimo aponta a legislação federal e municipal a serem respeitadas e o último aponta a vigência da norma com a sua publicação.

A justificativa foi devidamente apresentada, esclarecendo, em síntese, que a adoção do regime de adiantamento para passagens e deslocamentos pode reduzir significativamente os custos ao erário, ao permitir que a aquisição desses serviços seja realizada diretamente pelos próprios beneficiários, sem a necessidade de intermediários, como agências de viagem. Destacou-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Colombo já utiliza esse regime desde a edição da Lei nº 1.137/2009, e que o presente Projeto de Lei visa uniformizar os regimes de adiantamento entre os poderes municipais.

Não há anexos.

O Projeto foi protocolado em 27/10/2025 e em 28/10/2025 foi divulgado em Sessão Ordinária. Em 02/11/2025, foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e em 04/11/2025 foi encaminhado ao Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de parecer jurídico sobre o PL nº 1174/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, cuja finalidade é a instituição do regime de adiantamento de despesas para viagens e deslocamentos no âmbito do Poder Legislativo de Colombo, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Pois bem.

O regime de adiantamento de despesas para viagens e deslocamentos é o procedimento pelo qual a Administração Pública entrega antecipadamente recursos financeiros a vereador ou servidor para custear despesas necessárias ao cumprimento de missão oficial fora da sede, quando tais gastos não puderem aguardar o trâmite normal de empenho e pagamento, ficando o beneficiário obrigado a prestar contas integralmente após o retorno.

O art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964 autoriza a concessão de adiantamentos para despesas que não possam aguardar o trâmite normal. Vejamos.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

O Projeto de Lei em análise observa tal norma e prevê: 1) hipóteses de concessão (passagens, hospedagem e despesas); 2) necessidade de autorização prévia; 3) limites e critérios objetivos; 4) prestação de contas com comprovantes e 5) devolução de saldos.

Assim, a proposição estabelece normas para concessão, utilização, controle e prestação de contas de adiantamentos concedidos a vereadores e servidores para despesas relacionadas a viagens oficiais, disciplinando hipóteses, requisitos, limites, prestação de contas e sanções.

Portanto, há adequação plena ao modelo federal.

Ademais, o Projeto exige mecanismos de controle, como a análise da Unidade de Controle Interno (art. 7º); a vedação de novo adiantamento ao inadimplente (art. 4º, III); a restituição de valores indevidos (art. 8º) e a obrigatoriedade de relatório circunstanciado da viagem (art. 6º, V).

Dessa forma, tais dispositivos atendem aos princípios da responsabilidade e gestão fiscal dispostos ao longo da Lei Complementar nº 101/2000.

Destaca-se que, como o Projeto não cria cargos, não aumenta remuneração e não invade competências do Executivo, limitando-se à disciplina interna da Câmara, é compatível com a Lei Orgânica e com a autonomia administrativa e financeira do Legislativo.

Cabe ainda observar, a título de curiosidade, que o PL nº 1174/2005 possui alcance mais restrito do que a Lei nº 1.137/2009, que disciplina o regime de adiantamento de despesas no âmbito do Poder Executivo do Município de Colombo. Isso porque o referido projeto limita-se às despesas com viagens e deslocamentos, não abrangendo as demais hipóteses previstas nos incisos I a VI do art. 3º da mencionada lei:

Art. 3º. Os pagamentos sob regime de adiantamento, restringir-se-ão às seguintes despesas:

I - material de consumo;

II - serviços de terceiros, pessoas físicas e jurídicas;

III - transportes em geral, de natureza não eventual;

IV - extraordinária ou urgente, cuja realização não permita a tramitação normal;

V - que tenham de ser efetuadas em locais distantes da sede da Administração Municipal ou em outro Município;

VI - pequenas e de pronto pagamento;

VII - de viagem e deslocamento das autoridades municipais e de servidores por elas autorizados, a serviço do Município.

Em resumo, observar-se que, do ponto de vista material, o projeto de lei em debate está em conformidade com os princípios, direitos e normas estabelecidos pela Constituição e dentro da liberdade de ação administrativa municipal.

### **3. COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar legislação federal. A matéria tratada pelo PL nº 1174/2025 refere-se à organização administrativa interna da Câmara Municipal, encontrando fundamento também no art. 29 da Constituição Federal e na autonomia do Legislativo prevista na Lei Orgânica Municipal.

O projeto é firmado pela Mesa Diretora, órgão competente para legislar sobre o tema. Assim, não há vício de iniciativa nem de competência.

### **4. TÉCNICA LEGISLATIVA**

A proposição respeita a Lei Complementar nº 95/98 e não pede alterações de redação.

Quanto a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme opção da Mesa Diretiva.

## 5. TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade e obediência ao Regimento e
- 2) Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (art. 55, I, 'j', RI): sobre o enfoque de proposições referentes a matérias que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município.


Finalmente, a análise da proposição exige maioria simples, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

## 6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 1174/2025 que institui o regime de adiantamento de despesas de viagens e deslocamentos no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Por fim, remete-se o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para dar seguimento à tramitação regimental.

Colombo-PR, 17 de novembro de 2025.

  
Ana Júlia de Souza Bello Schlichting  
Advogada da Câmara Municipal de Colombo  
OAB-PR 104.977